



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10746.000947/2001-40
Recurso nº 132.250 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.132 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e SAGRAMOR ÂNGELA PICCOLI DALL AGNOL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI.

O artigo 72 da Lei nº 9.532/97, que produziu efeitos a partir de 01/01/1998, retirou a competência da Secretaria da Receita Federal para fixação do prazo para apresentação da DOI, até então prevista no § 1º, do artigo 15, do Decreto-lei nº 1.510/76. Com o advento do artigo 16 da Lei nº 9.779/99, ela voltou a ter tal competência, que foi exercitada através da Instrução Normativa nº 163/1999, com efeitos a partir de 01/01/2000. Assim, no caso, a multa por atraso na entrega da DOI é procedente com relação aos fatos ocorridos até 31/12/1997 e a partir de 01/01/2000. *Ex vi* do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, impõe-se a aplicação da nova redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 10.865/2004 ao artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 10.426/2002, no que for mais benéfico ao sujeito passivo.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA - SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

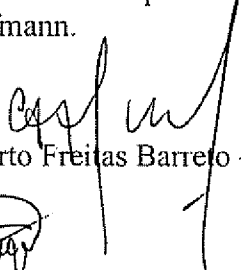
A divergência jurisprudencial que autorizava a interposição de recurso especial deveria estar demonstrada de forma fundamentada e ser comprovada, com julgado de outra Câmara ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor, de cópia da publicação em que tenha sido divulgada ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, o que não acontece no caso, onde a contribuinte pleiteou a aplicação ao caso do disposto nas Normas de Execução SRF nº 02/86 e CIEF/CSF nº 027/90, com a conseqüente improcedência do lançamento, mas deixou de comprovar as decisões divergentes para situações idênticas ou muito semelhantes, nos termos previstos pelo artigo 32, inciso II, § 2º, combinado com o artigo 33, § 2º

ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente ao tempo da interposição deste recurso.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte e da Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer o lançamento da multa por atraso na entrega da DOI ao ano de 1997, nos termos do voto do relator. Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial da Contribuinte. Ausente, momentaneamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Sagramor Ângela Piccoli Dall Agnol foi lavrado o auto de infração de fls. 02-09, para a exigência de multa pelo atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, no valor de R\$ 111.202,35, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente em parte, reduzindo o valor do lançamento para R\$ 109.966,87 (fls. 389-400).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 106-13.856, que se encontra às fls. 440-449, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - PENALIDADE - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - FALTA OU ATRASO NA ENTREGA - Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias - DOI, no período compreendido entre 14.11 de 1997 e 19.01 de 1999 por falta de



competência do Sr. Secretário da Receita Federal para a fixação de prazo para cumprimento da indigitada entrega da DOI.

Recurso provido parcialmente.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo a multa apenas quanto ao mês fevereiro de 2000 e determinando sua aplicação segundo as regras da Lei nº 10.426/2002, por ser mais benéfica ao contribuinte, vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha.

Intimada do acórdão em 08/05/2005 (fls. 451), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 55/1998, recurso especial às fls. 452-455, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida, por maioria de votos, cancelou a exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Operações Imobiliárias – DOI;
- b) O Secretário da Receita Federal tinha competência para estabelecer os prazos de entrega, pois não houve revogação expressa da competência do mesmo para o estabelecimento de prazo para entrega da citada declaração. O que percebemos da análise da legislação é que foi mantida no âmbito da Receita Federal a atribuição de regulamentar a obrigação de entrega desta declaração. Sendo mantida tal obrigação e sendo ela regulamentada, obrigatoriamente pela Receita Federal, dúvida não pode haver sobre a competência do chefe da instituição para cumprir uma obrigação da mesma, que é a de regulamentar essa entrega de declaração;
- c) De outra maneira teremos uma ilegalidade, na medida em que se estará afrontando uma determinação legal, pois é obrigação do contribuinte entregar a DOI. Quem tem de regulamentar essa obrigação é o Secretário da Receita Federal e, a partir do momento em que se nega ao Secretário uma competência sua e com base nessa premissa falsa, desonera-se uma multa, teremos uma ilegalidade. Estaríamos por via oblíqua negando efeito a uma lei que determina que o contribuinte que atrasar a entrega da DOI deve pagar multa;
- d) A obrigação surge do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510/76 (transcrito no recurso), com as alterações das Leis nºs 9.532 e 10.426;
- e) Entretanto, caso não seja admitido o nosso argumento, cabe destacar que a alteração produzida pela lei 9532, que supostamente teria retirado a competência do Secretário da Receita Federal, deve ser analisada de acordo com o art. 81 que determina que apenas a partir de janeiro de 1998 essa alteração passará a produzir efeitos;
- f) Assim, somente as multas do ano de 1998 poderiam ser exoneradas;
- g) Requer a reforma do acórdão com vistas à manutenção do auto de infração em sua integralidade.



Admitido o recurso por meio do Despacho nº 106-184/2005 (fls. 456-457), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 472-478 (por fax, ratificadas pela petição de fls. 485-491), nas quais alegou, em síntese, que:

1. O recurso não pode ser conhecido, pois a Fazenda Nacional não indicou o dispositivo que teria sido violado e nem houve prequestionamento do tema. Ademais, a questão revestiu-se de matéria preliminar e, como tal, não cabe recurso especial;
2. Com o advento do artigo 72 da Lei nº 9.532/97, foi retirado do Secretário da Receita Federal a competência para definir os prazos para a entrega da DOI, sendo que tal fato somente foi corrigido quando da Lei 9.779/99 de 19.01.1999, que então, em seu art. 16 definiu o Secretário da Receita Federal como competente para dispor sobre obrigações acessórias, formas e prazo para o seu cumprimento;
3. Houve interregno de prazo onde a própria legislação retirou do Secretário da Receita Federal a competência para dispor sobre prazos para cumprimento de obrigação acessória, o que ganha ainda mais força ante a assertiva de quem ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei;
4. Requer o não conhecimento do recurso ou, no mérito, que seja mantida a decisão recorrida.

Ato contínuo, interpôs recurso especial às fls. 479-483 (também por fax, ratificado pela petição de fls. 493-497, acompanhada dos documentos de fls. 498-503), onde defendeu, resumidamente, que:

- I. A matéria do recurso refere-se a falta de procedimentos anteriores a autuação, a serem tornados pelo Fisco, tangente a Normas de Execução, NE SRF 02/86, e NE CIEF/CSF 027/90, onde deveria o autuante ter enviado Carta, com modelo expresso nos atos infra legais mencionados, porém, isso não ocorreu, sendo esta a divergência de interpretação, ressaltando que consta do voto do presente acórdão a improcedência do auto de infração, no entendimento do relator, porém, por questões regimentais, foram votadas outras matérias;
- II. Ressalta-se que a interpretação divergente de outra Câmara do Conselho de Contribuintes é demonstrada através das cópias dos acórdãos que ora se junta;
- III. São citados como paradigma os acórdãos nºs 102-45.216, 106-1384, 102-42.570, 102-43.076;
- IV. O prequestionamento da matéria resta evidenciado no Recurso Voluntário, onde o ora recorrente asseverou o descumprimento de norma infra legal que exigia a remessa de Carta para que fosse cumprida a obrigação acessória, para então posterior remessa do auto de infração;
- V. O autuante não cumpriu as determinações das normas infra legais, consubstanciadas na NE SRF 02/86 e NE CIEF/CSF 027/90, que disciplinavam o controle de entrega de DOI pelos Cartórios;



- VI. Compulsando os autos, é cediço que não encontrou-se tal Carta a ser emitida pelo Fisco, e via de consequência, maculado está o procedimento e o próprio auto de infração;
- VII. Requer o provimento do recurso, para se julgar indevida a multa.

Após alguns embates processuais, o recurso restou admitido através do Despacho nº DDC106132250_457 (fls. 536-539), adotando-se como paradigma o acórdão nº 102-45.216.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 542-550, a Fazenda Nacional defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, na medida em que a contribuinte citou várias jurisprudências, sem indicar de forma clara e precisa a decisão que pretendia utilizar como paradigma. Aliás em relação à decisão adotada pela Presidência da Câmara *a quo* para dar seguimento ao recurso por divergência, o recorrente não juntou cópia da respectiva ementa ou do inteiro teor do acórdão, descumprindo, assim, o requisito para interposição do apelo especial.

Suscitou, ainda, que a matéria em apreço não fora impugnada, ocorrendo a preclusão processual prevista no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, requereu, fundamentalmente, a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

De início, ressalto que o auto de infração exige multa por atraso na entrega da DOI, para fatos ocorridos entre 06/05/1997 e 31/01/2000, sendo que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, mantendo a penalidade apenas quanto aos fatos do ano-calendário 2000 e determinando sua aplicação segundo as regras da Lei nº 10.426/2002, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional defendeu que o Secretário da Receita Federal tinha competência para estabelecer prazos de apresentação da DOI. Alternativamente, pediu que a alteração promovida no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510/76, pela Lei nº 9.532/97, fosse aplicada apenas a partir de 1998.

Por sua vez, em seu recurso especial a contribuinte pleiteou a aplicação ao caso do disposto nas Normas de Execução SRF nº 02/86 e CIEF/CSF nº 027/90, com o reconhecimento de improcedência do lançamento.

Passo, então, a apreciar o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

O recurso especial da Fazenda Nacional



O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Na visão deste julgador, a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela contribuinte em sede de contrarrazões, não pode prosperar, já que a Fazenda Nacional apontou e indicou contrariedade ao artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510/76 (embora com pouca clareza) e ao artigo 81 da Lei nº 9.532/97, atendendo, assim, à regra regimental.

Saber se houve ou não contrariedade a tais dispositivos é matéria a ser enfrentada no mérito do julgamento.

Tenho como evidente o prequestionamento da matéria, já que no acórdão recorrido a controvérsia cingiu-se a ela.

Ademais, o julgamento não anulou a decisão de primeira instância, sendo inaplicável ao caso a regra do § 3º, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, invocado pela autuada.

Ultrapassada esta questão, inicio a análise da matéria que chega à apreciação deste Colegiado por provocação da Fazenda Nacional.

Pois bem, há longa data os serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos estão sujeitos à entrega para a Secretaria da Receita Federal do Brasil de informações referentes a operações imobiliárias.

Nesse sentido, o artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 27/12/1976, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1 381, de 23/12/74.

§ 1º. A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste art. sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

(Grifei)

Com o advento da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, artigo 72, a questão passou a ser tratada da seguinte maneira:

Art. 72. O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:



§ 1º. A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Tal dispositivo passou a produzir efeitos a partir de 01/01/1998, nos termos do artigo 81 desta Lei.

Parece-me inquestionável que a Lei nº 9.532/97 retirou a competência da Secretaria da Receita Federal para fixação do prazo para apresentação da DOI, até então prevista no § 1º, do artigo 15, do Decreto-lei nº 1.510/76.

O artigo 72 da Lei nº 9.532/97 estabelece somente a forma pela qual as DOI deveriam ser apresentadas, não estipulando prazo para referida entrega, nem tampouco outorgando esta atribuição para a Secretaria da Receita Federal.

Ao tempo dos fatos em apreço, o prazo para entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias fora estabelecido pela Secretaria da Receita Federal através das Instruções Normativas nºs 50, de 30/10/1995, 04, de 12/01/1998 e 163, de 23/12/1999.

Sob minha ótica, a Secretaria da Receita Federal somente poderia estabelecer prazo para apresentação da DOI enquanto esteve em vigor o § 1º, do artigo 15, do Decreto-lei nº 1.510/76, em sua redação original ou após a edição do artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, segundo o qual:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável

Tal dispositivo deu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, podendo, inclusive, estabelecer o prazo para o seu cumprimento.

Assim, de acordo com o § 1º, do artigo 15, do Decreto-lei nº 1.510/76, em sua redação original, que esteve em vigor até 31/12/1997, a Secretaria da Receita Federal tinha competência para estabelecer o prazo para apresentação da DOI.

Entre 01/01/1998 e 19/01/1999, ou seja, desde o momento em que entrou em vigor a Lei nº 9.532/97 até a vigência do artigo 16 da Lei nº 9.779/99, não houve designação de competência para se determinar o prazo de entrega de referido documento, inexistindo prazo para entrega da DOI.

A partir de 19/01/1999 a Secretaria da Receita Federal voltou a ter competência para fixar o prazo para apresentação da DOI, a qual foi exercitada através da Instrução Normativa nº 163/1999, que passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2000.

Aplicando estes conceitos para o caso em julgamento, entendo que a decisão recorrida merece parcial reforma, pois só restou mantida a penalidade relativa aos fatos ocorridos no ano-calendário 2000.

No entanto, segundo penso, também são devidas as multas aplicadas com relação aos fatos constatados no ano-calendário 1997, pois, até então, vigia o § 1º, do artigo 15, do Decreto-lei nº 1.510/76, em sua redação original.



Nesse sentido, o recurso da Fazenda Nacional merece parcial provimento, na medida em que é procedente o auto de infração com relação às penalidades aplicadas para os fatos ocorridos até 31/12/1997 e a partir de 01/01/2000.

Em se tratando de penalidade, *ex vi* do mandamento do artigo 106, II, alínea c, do Código Tributário Nacional, impõe-se a aplicação ao caso da nova redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 10.865/2004 ao artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 10.426/2002, no que for mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto com relação ao recurso da Fazenda Nacional.

O recurso especial da contribuinte

Na visão deste julgador, o recurso especial da autuada não pode ser conhecido.

Reitero que a tese suscitada pela recorrente está relacionada à aplicação ao caso do disposto nas Normas de Execução SRF nº 02/86 e CIEF/CSF nº 027/90.

De acordo com o artigo 32, inciso II, § 2º, combinado com o artigo 33, § 2º, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente ao tempo da interposição deste recurso:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 2º. Para efeito da aplicação do inciso II deste artigo, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

(...)

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia

autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida

Segundo penso, para que pudesse ser apreciada por este Colegiado a questão suscitada pela recorrente, caberia a ela a demonstração fundamentada das divergências jurisprudenciais citadas, conforme previam os dispositivos acima transcritos, o que não ocorreu no caso em apreço.

No recurso especial interposto pela contribuinte estão citadas quatro decisões supostamente divergentes (acórdãos nºs 102-45.216, 106-1384, 102-42.570, 102-43.076), com a transcrição das ementas dos três primeiros julgados, sendo um da própria Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que proferiu o acórdão recorrido.

O inciso II, do artigo 32, do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, era bastante claro ao prever que a decisão divergente deveria ser de outra Câmara ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A recorrente anexou às fls. 498-502 o acórdão nº 102-43.076, indicando que teria extraído a cópia do Repositório Autorizado Síntese/IOB.

Nada está a comprovar tal alegação.

O documento não tem sequer a identificação do Repositório citado.

Quanto ao acórdão considerado como paradigma pelo despacho de admissibilidade de fls. 536-539, não foi juntada a respectiva ementa ou o inteiro teor do julgado.

Ademais, no bojo do recurso não houve a confrontação dos acórdãos para mostrar a similaridade entre os casos.

Por esses motivos, entendo que a contribuinte deixou de demonstrar fundamentadamente e de comprovar, com julgado de outra Câmara ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o dissídio jurisprudencial mediante apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor, de cópia da publicação em que tenha sido divulgada ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, desatendendo, assim, a regra do artigo 32, inciso II, § 2º, combinado com o artigo 33, § 2º, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, motivo pelo qual não conheço do recurso especial em tela.

É como voto com relação ao recurso da autuada.



Gonçalo Bonet Allage

